FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— As diárias de Brasília devem ser pagas ao funcionário em gôzo de licença prêmio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.911-65

PARECER

No anexo processo, a Delegacia Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos em Brasília indaga sôbre a possibilidade de efetuar, durante o período de licença especial, o pagamento das diárias de Brasília.

2. Ressalta o órgão consulente que, através do Ofício nº 1.076, de 12 de agôsto de 1965 dirigido àquela Delegacia Regional, esta Divisão recomendou que sòmente após a alteração do ato que regulamentou a concessão da referida vantagem, fôsse realizado o respectivo pagamento aos servidores em gôzo de licença especial, embora a Consultoria Jurídica dêste Departamento tenha concluído que o funcionário licenciado por essa forma faz jus à chamada "dobradinha".

3. Todavia, a consulta é formulada, novamente, tendo em vista que no Ofício nº 1.861, de 11 de novembro de 1961, o Serviço de Administração dêste Departamento esclareceu que o servidor Abner Ferreira Nogueira recebeu as diárias referentes ao período de licença especial com a simples inclusão de seu nome nas fôlhas de pagamento correspondentes aos meses em que gozou a referida licença.

4. Inicialmente, convém assinalar que esta Divisão, em parecer emitido no Processo nº 7.872-64, manifestou-se por recusar fundamento legal à pretensão do peticionário em face dos têrmos do art. 7º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, que estabelece *verbis*:

"Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

5. Na oportunidade, esta Divisão expendeu argumentação no sentido de que: "O dispositivo legal transcrito enumera apenas três das sete espécies de licenças previstas no mencionado art. 88, do Estatuto dos Funcionários, em que se assegura o pagamento da aludida vantagem.

Por conseguinte, não contempla os funcionários *da União* que se licenciam com fundamento no item VII, correspondente à licença especial." (*Diário Oficial* de 6 de maio de 1965).

6. A Consultoria Jurídica, entretanto, entendeu que a remissão feita nos itens I, II e III, do art. 88, da Lei nº 1.711, na parte final do art. 7º, da Lei nº 4.019, é meramente exemplificativa, pelo que concluiu ser injustificada a exclusão da licença especial dentre as espécies de afastamento em que se admite a continuidade da percepção das diárias por parte do funcionário.

7. Referido parecer da Consultoria Jurídica foi aprovado pelo então Diretor-Geral dêste Departamento.

8. Em face do exposto parece a êste Serviço que o assunto deverá ser novamente submetido à referida Consultoria, a fim de que seja dirimida a dúvida ora suscitada pela Delegacia Regional do DCT em Brasília, isto é, se as diárias de Brasília só poderão ser pagas após a expedição de decreto que altere o atual regulamento ou se o parecer do referido órgão jurídico tem caráter normativo, podendo fundamentar a concessão da vantagem.

9. No ensejo, faz-se conveniente solicitar à Consultoria Jurídica dêste Departamento que esclareça se, com relação ao pagamento das parcelas absorvidas, poderá ser adotada a mesma orientação indicada, para o deferimento das diárias de Brasília durante o período de licença especial.

Brasília, 15 de julho de 1966. — *Inayá B. A. Carvalho,* Substituta da Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 18 de julho de 1966. — *Paulo Cesar Catalo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

*

PARECER

Consulta a Delegacia Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos sôbre:

a) se há possibilidade do pagamento das "diárias" de Brasília a servidor em gôzo de licença especial;

b) se poderá efetuar-se dito pagamento independentemente de retificação do Decreto nº 807-62, que regulamentou a Lei nº 4.019-61; e

c) se, com relação às parcelas absorvidas, poderá ser adotada a mesma orientação preconizada para o pagamento das "diárias".

2. Sôbre a indagação a que se refere o item *a*, cumpre-me ressaltar que no processo de nº 7.872-64, de interêsse de servidor dêste Departamento, tive ensejo de assim me manifestar:

"Prende-se o presente processo a pedido feito por Abner Ferreira Nogueira, Auxiliar de Portaria do Quadro de Pessoal dêste Departamento, no sentido de lhe serem pagas as "diárias de Brasília" no período em que estêve em gôzo de licença prêmio.

2. Esclarece a D.R.J.P., nos itens 2, 3 e 4 do seu parecer, que o suplicante procurou se basear para a pretensão supramencionada, no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 9.509 (Distrito Federal) e na Resolução nº 67, da Câmara dos Deputados, cujos artigos 154 e 160 asseguram, durante o período em que os seus servidores estejam em gôzo de licença-prêmio, o pagamento de tôdas as vantagens, inclusive as "diárias de Brasília". E, em face da equiparação existente, o Supremo, no Mandado de Segurança citado, decidiu, unânimemente, pelo pagamento dessa vantagem aos servidores do Poder Judiciário. (Acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 6 de dezembro de 1963).

3. O Executivo *vinha*, sistemàticamente, negando aos seus servidores a percepção das diárias focalizadas, no lapso temporal em que permanecessem afastados, em gôzo de licença prêmio. No entanto, com base naquela decisão do Supremo, servidores do Poder Executivo têm obtido idêntico tratamento, haja visto o que consta do *Diário da Justiça*, de 31 de março de 1964 (pág. 672).

4. A negativa inicial da Administração quanto à percepção da vantagem (diárias) durante o período da licença prêmio vinha se baseando na interpretação literal do texto do art. 7º da Lei nº 4.019-61 e no que dispõe o art. 2º do Decreto nº 807-62, que regulamentou a citada lei.

5. As citadas disposições prevêem:

Art. 7º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar temporàriamente, mesmo licencidao, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º do Decreto nº 807-62:

Art. 2º — Não será suspenso o pagamento das diárias nos casos de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença à funcionária gestante;

f) licença por motivo de doença em pessoa da família.

6. O objetivo da Lei nº 4.019-61, foi o de não fazer interromper o pagamento das diárias de Brasília, sempre que interrupção também não houvesse em relação ao *efetivo exercício* e na Nova Capital, apenas admitindo como exceção as licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família. Ora, se tais afastamentos, não considerados de efetivo exercício, não determinam a suspensão do pagamento da referida vantagem, com maior razão deve tal critério abranger a licença-prêmio que efetive exercício.

7. Assim, a remissão feita, aos itens I, II e III do art. 88, da Lei nº 1.711 na parte final do art. 7º da Lei nº 4.019, é meramente exemplificativa, o que levaria a não se justificar a exclusão da licença especial, do relacionamento dos afastamentos, nos quais há permissibilidade da percepção das diárias por parte do funcionário.

8. Dentro dêsse sentido jurídico da norma, não vejo razão para se negar o pagamento durante o período aludido, e parece-me que, entender-se de forma contrária, estaria a administração criando mais um fator de desigualdade de tratamento entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando, no caso, hipótese nenhuma justificaria essa disparidade nem mesmo a relativa à possibilidade de transferência de uns e à impossibilidade de outros.

9. Sendo a licença-prêmio gozada em época que convenha ao funcionário, o que

se tem de considerar, tão sòmente, *é a situação dêle no momento de usufrui-la*, uma vez que essa possibilidade de transferência, em tese, poderia jamais efetivar-se.

10. A natureza jurídica da licença-prêmio, para efeito da percepção ou não das diárias durante o seu gôzo, não pode ser afetada pela fôrça da situação pessoal do seu beneficiário.

11. Assim, resta-me opinar pelo deferimento do pedido e, em conseqüência, sugerir a adoção de um critério uniforme." (*Diário Oficial* de 6 de maio de 1965, pág. 4.403 — Retificação: *D·O.* de 14 de maio de 1965, pág. 4.677).

3. O parecer acima transcrito mereceu ser aprovado pelo Diretor-Geral dêste Departamento, conforme despacho exarado em 1º de abril de 1965. Em decorrência dessa aprovação, foi submetido à elevada apreciação do Chefe do Poder Executivo projeto de decreto que viria incluir, no art. 2º do Decreto nº 807-62, item alusivo ao afastamento em virtude de licença-prêmio.

4. As manifestações desta Consultoria, interpretativas de Leis ou Decretos, uma vez aprovadas pela Direção-Geral dêste Órgão, têm caráter normativo e, conseqüentemente são observadas em todo o serviço público, a não ser que, sôbre a mesma tese jurídica se manifeste contràriamente a Consultoria-Geral da República; neste caso, prevalecerá, como norma orientadora, o pronunciamento daquela autoridade.

5. Dentro do ponto de vista por mim esplanado no parecer acima transcrito, tanto a Lei nº 4.019-61, como o Decreto nº 807-62, ao fazerem remissão aos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711-52, apenas dispuseram de forma exemplificativa, não impedindo que se procedesse ao pagamento das "diárias" de Brasília durante o gôzo da licença-prêmio. Conseqüentemente, afigura-se-me perfeitamente viável a resposta afirmativa à indagação constante do segundo item.

6. Quanto ao que se consulta no item *c*, cabe-me evidenciar que, em recente parecer, o meu ilustre colega de Consultoria, Dr. Clenício da Silva Duarte teve ensejo de, a respeito de parcelas absorvidas de diárias, assim se manifestar:

"6. A contradição é mais aparente do que real. Senão, vejamos. A lei complementar, a que deferira o legislador constituinte competência expressa para estatuir as vantagens pelo exercício em Brasília, entendeu de desdobrá-las em duas espécies: as diárias pròpriamente ditas, que foram fixadas na forma dos arts. 1º e 2º, e parcelas absorvidas destas, nos têrmos do art. 4º do mesmo diploma legal. Assim, se as primeiras (diárias) se vinculam ao exercício em Brasília, sendo percebidas por todos os que aqui se encontrem servindo, as outras (absorções) só são deferidas aos que se achem em exercício nesta Capital, na data da lei de que se originaram, na forma do citado art. 4º.

7. São vantagens de categorias distintas: as primeiras, essencialmente eventuais, vinculadas ao exercício em Brasília; as outras, ao serem *absorvidas* no vencimento, vale dizer, a êle *incorporadas*, são definitivas e o acompanham como apêndice salarial, quer o servidor daqui se afaste em atividade para servir em outro ponto do território nacional, quer passe à inatividade, quando são adicionadas ao respectivo provento."

7. Se se chegou àquela conclusão em relação às diárias remanescentes e se as parcelas absorvidas constituem "um apêndice salarial", conforme observou o meu colega de Consultoria, não subsiste dúvida, e com mais forte razão, de que as referidas parcelas deverão ser pagas, juntamente com o vencimento, ao servidor em gôzo de licença prêmio.

É o meu parecer.

Brasília, 5 de agôsto de 1966. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

"Aprovo o parecer da douta Consultoria Jurídica. Restitua-se à Delegacia Regional do D.C.T. nesta Capital."

DASP, Brasília, 5 de agôsto de 1966. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.